



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.982/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

PARECER N°: 075/17 - AJL/SEMA
PROCESSO N°: 0391-000.982/2014
INTERESSADO: WALISSON ARAÚJO MOREIRA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4586/2014

Ementa: Direito Ambiental e Direito Administrativo. Criação de animal silvestre em desacordo com a licença emitida. Transgressão do artigo 24, inciso III do Decreto Federal n° 6.514/2008. Recurso conhecido e improvido. Decisão de primeira instância mantida.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo teve início com a lavratura do Auto de Infração n° 4586/2014, em face de **WALISSON ARAÚJO MOREIRA**, pelo cometimento da seguinte infração:

“Ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre (curiós) sem autorização, licença ou permissão do órgão ambiental, 03 passeriformes desanilhados e 01 com anilha em desacordo com a obtida.” (Auto de Infração, item 02)

Por ter transgredido o inciso XXIII do artigo 54 da Lei Distrital n° 41/89, combinado com o artigo 24, inciso III do Decreto Federal n° 6.514/2008, a autoridade de fiscalização aplicou ao autuado as penalidades de:

- a) **Advertência** para prestar esclarecimentos, no prazo de 15 dias, sobre a localização da ave anilha IBAMA OA 2,6 516529 que não foi encontrada na residência;
- b) **Multa** no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- c) **Apreensão** do passeriforme anilhado IBAMA OA 2,6 563875 (curió), encontrado no local e não listado no plantel do criador, bem como 03 passeriformes desanilhados (01 sábia-laranjeira e 02 curiós);
- d) **Suspensão** da licença de criador na mesma data da autuação por prazo indefinido, enquanto não sanadas as irregularidades constatadas.

O referido Auto de Infração foi lavrado em decorrência de fiscalização ocorrida para apurar a existência de irregularidades em criadores recém-cadastrados no Sistema de Gestão e Controle de Passeriformes (SISPASS).

De acordo com o Relatório de Vistoria nº 454.000.50/2014-GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls.09/10), a equipe de fiscalização constatou que o espécime de código IBAMA OA 2,6516529 (Curió), constante na sua relação, não se encontrava na residência do criador. E que 03 (três) espécimes, 01 (um) Sábia-laranjeira e 02(dois) Curiós, estavam sem anilha ou autorização do órgão competente. Ademais, foi encontrado o espécime de código IBAMA OA 2,6 563875 (Curió), não constante no plantel do criador, mas sim na relação do Sr. Edson Martins. Desse modo, 05 (cinco) espécimes estavam em desacordo com a licença emitida pela autoridade competente.

Assim, os 04 (quatro) passeriformes presentes na residência foram apreendidos. Além das penalidades de advertência para apresentar esclarecimentos sobre a ave ausente e multa no valor de R\$ 3.000,00. Em virtude das irregularidades constatadas, a licença de criador foi suspensa por prazo indefinido, enquanto não sanadas as irregularidades.

O autuado apresentou defesa (fls. 12), na qual alegou que:

- a) a ave de anilha IBAMA OA 2,6 516529 (Curió) estava na residência em um quarto trancado, pois estava em muda;
- b) Que os curiós e o sábia-laranjeira sem anilha pertenciam ao seu avô;
- c) Que curió IBAMA OA 2,6 563875 teria aparecido na área de serviço e entrado espontaneamente na gaiola, onde havia comida.
- d) Por ter cadastro há pouco tempo, tinha pouco conhecimento das regras e leis ambientais.
- e) por fim, que não possuía condições financeiras de arcar com multa.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.982/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Em Réplica, o fiscal alegou que no momento da autuação constatou-se que 05 (cinco) espécimes estavam em desacordo com a licença emitida. Na vistoria foi perguntado a Sra. Cintiane Araújo Moreira, irmã do autuado e quem recebeu a fiscalização, sobre a existência de mais passeriformes na residência e esta, em contato telefônico com o autuado, negou a existência de outros espécimes no local, tornando inválida a justificativa apresentada pelo criador em sua defesa quanto ao passeriforme listado em seu plantel que não estava presente naquela data. Ademais, o desconhecimento da lei não justifica a prática de ato ilícito, uma vez que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Por fim, opinou pela redução da multa, devido à condição financeira do autuado e pelas boas condições que o espécime constante em seu plantel foi encontrado no local da vistoria.

Conforme o Relatório de Vistoria nº 454.000.138/2014 – GEFAU/COFAS/SULFI/IBRAM (fls. 14/15), em 12/09/2014, a equipe de fiscalização retornou a residência do autuado. Não foram encontradas irregularidades no plantel fiscalizado. O passeriforme IBAMA OA 2,6 516529 (Curió) encontrava-se no local. Desta forma, o fiscal sugeriu a retirada da suspensão da licença do autuado, uma vez que os pássaros de seu plantel encontravam-se regulares na data da vistoria.

A decisão de primeira instância julgou procedente o AI nº 4586/2014, confirmando o Termo de Apreensão nº 0396, certificando-se o cumprimento da penalidade de advertência e mantendo a penalidade de multa, porém com a redução do valor em 10%. Nos termos da referida decisão, os julgadores constataram a existência de 05 (cinco) irregularidades, a saber, a ausência de 01 (um) passeriforme do plantel do autuado, 03 (três) passeriformes sem anilhas e a presença de 01(um) espécime não pertencente ao seu plantel.

O autuado cumpriu a penalidade de advertência para apresentar em 15 (quinze) dias esclarecimentos sobre a ausência da ave IBAMA OA 2,6 516529 (Curió). De acordo com Relatório de Vistoria (fl. 23), em 12/09/2014, foi realizada nova vistoria

R

constatando que o espécime IBAMA OA 3,5 345915 encontrava-se na residência do autuado. Cumprindo, assim, a penalidade de advertência.

Em relação à multa, a autoridade julgadora entendeu estar correto o valor inicialmente aplicado, pois, são R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal apreendido e nos termos do §6º do artigo 24 do Decreto Federal nº 6.514/2008¹, a multa tem que ser aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização. No presente caso, como constavam 06 passeriformes no plantel a multa imposta foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, a multa foi reduzida, por ocasião do julgamento da 1ª instância, em 10% em virtude da atenuante prevista no inciso IV, do artigo 21 da Instrução Normativa nº 10/2012 do IBAMA².

No presente recurso, alega o recorrente, em síntese, que:

- a) O sábio e os curiós pertenciam ao seu falecido avô;
- b) O curió de anilha IBAMA OA 2,6 563875 apareceu na sua área de serviço, e deixou uma gaiola aberta com comida e ele entrou;
- c) Por ser leigo sobre as leis ambientais não se atentou para as irregularidades, uma vez que os tinha por anos;
- d) O curió cadastrado estava trancado em um quarto, pois estava em muda;
- e) Não tem condições financeiras de arcar com a multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre destacar que o Auto de Infração nº 4586/2014, lavrado em face de Walisson Araújo Moreira, atende aos requisitos formais do art. 56 da Lei

¹Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

² Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça N°
Processo N° 0391-000.982/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Distrital n° 041/89, bem como foi devidamente subsidiado pelo Relatório de Vistoria n° 454.000.50/2014 – GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM.

De acordo com o Relatório de Vistoria n° 454.000.50/2014-GEFAU/COFIS/SULFI/IBRAM (fls.09/10), a equipe de fiscalização constatou que o espécime de código IBAMA OA 2,6 516529 (Curió), constante na sua relação, não se encontrava na residência do criador. E que 03 (três) espécimes, 01 (um) Sabiá-laranjeira e 02 (dois) Curiós, estavam sem anilha ou autorização do órgão competente. Ademais, foi encontrado um espécime, de código IBAMA OA 2,6 563875 (Curió), não constante na sua relação.

O Autuado alega que o espécime IBAMA OA 2,6 516529 (Curió), estava presente na residência no dia da fiscalização, porém num quarto trancado, pois estava em muda. Em Réplica, o fiscal alegou que no momento da fiscalização foi perguntado a irmã do autuado sobre a existência de mais pássaros na residência e ela em contato com o autuado por telefone negou a existência de outros espécimes no local.

Os criadores tem o dever de manter os passeriformes na sua residência e as movimentações pareamento, transporte e transferência devem ser registradas no SISPASS. Consoante os artigos 32, inciso I e 33, § 6° da Instrução Normativa n° 10/2011 do IBAMA. No dia da fiscalização, a ave IBAMA OA 2,6 516529 (Curió) não foi encontrada na residência.

Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:

I - Manter permanentemente seus exemplares no endereço de seu cadastro, ressalvadas as movimentações autorizadas.

Art. 33 - Os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio do SisPass, que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de passeriformes.

§ 6º As movimentações de transferência, venda, transporte e pareamento devem ser precedidas da operação via SisPass.

Ademais, foram encontrados 03 (três) espécimes, 01 (um) Sábila-laranjeira e 02 (dois) Curiós, sem anilha ou autorização do órgão competente. Em seu recurso, o atuado declara que as aves pertenciam ao seu falecido avô. Mesmo que o criador tenha herdado as aves do seu falecido avô, tal fato não justifica que os espécimes estivessem sem anilha, uma vez que os criadores tem o dever de manter todas as aves do seu plantel devidamente anilhadas com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA. Conforme determina o artigo 32, inciso II da Instrução Normativa nº 10/2011 do IBAMA.

Art. 32 - Todos os Criadores Amadores e Comerciais de Passeriformes deverão:

II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas, fornecidas pelo IBAMA ou fábricas credenciadas ou, ainda, por federações, clubes ou associações até o ano de 2001 ou por criadores comerciais autorizados.

Parágrafo Único: Os pássaros anilhados com anilhas invioláveis originários de criadores comerciais autorizados deverão estar acompanhados de sua respectiva Nota Fiscal original.

Em relação à ave com anilha IBAMA OA 2,6 563875 (Curió) que não pertencia ao seu plantel, o atuado alega que a mesma apareceu na sua área de serviço e deixou uma gaiola aberta com comida e entrou. Ora, mesmo que seja crível que um pássaro possa entrar espontaneamente numa gaiola vazia, e que esta, apesar de vazia, tinha comida disponível, ainda assim o fato não isenta o atuado de culpa. Se um pássaro anilhado aparece na casa de um criador, deve ele imediatamente entregá-lo à autoridade competente para que seja eventualmente devolvido ao proprietário. Sendo um criador, ele deveria saber que é irregular ter em sua posse pássaro não constante de seu plantel.

O atuado alega que por ter pouco conhecimento sobre as regras, deveres e leis ambientais acabou mantendo os pássaros. No entanto, conforme o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB) ninguém pode alegar o desconhecimento das leis para não cumprir as suas responsabilidades.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.982/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

Com relação à multa, o autuado afirma que não tem condições financeiras de arcar com a multa aplicada. No Auto de Infração nº 4586/2014, o fiscal aplicou no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). De acordo com o do artigo 56, §2º da IN nº 10/2011 do IBAMA e artigo 24, §6º do Decreto Federal nº 6.514/2008, caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização. O referido artigo 24, em seu inciso I, determina que a multa é de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção. Como o plantel era composto de 06 (seis) passeriformes, a multa aplicada foi no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DECRETO FEDERAL nº 6.514/2008

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

(...)

§ 6º Caso a quantidade ou espécie constatada no ato fiscalizatório esteja em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, o agente autuante promoverá a autuação considerando a totalidade do objeto da fiscalização.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10 /2011, de 20 de Setembro de 2011

Art. 56 - A inobservância desta Instrução Normativa implicará na aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, e demais normas pertinentes.

§ 2º Constatada da infração descrita no § 1º, nos termos do § 6º do artigo 24 do Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, a multa será aplicada considerando a totalidade do objeto da fiscalização, procedendo-se a apreensão de todos os espécimes irregulares e a indisponibilidade do restante do plantel, que não apresentar irregularidade, do qual o Criador ficará como Fiel Depositário até o julgamento do processo administrativo.

Contudo, em primeira instância, a autoridade julgadora diminuiu a multa em 10% por entender que o autuado colaborou com a fiscalização e pela situação econômica do autuado. Conforme o artigo 4º, III do Decreto nº 6.514/2008.

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III - situação econômica do infrator.

A multa aplicada no Auto de Infração nº 4586/2014 foi correta, uma vez que 05 (cinco) passeriformes do plantel do autuado estavam irregulares, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo o valor total foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Consoante o artigo 14, inciso IV do Decreto 37.506/2016 a colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração é uma circunstância atenuante.

“Art. 14. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea;

III - comunicação prévia à autoridade competente realizada pelo autuado, do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.”

Desta forma, pugnamos, igualmente, pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) considerando ser razoável a diminuição de 10% do valor da multa ou a diminuição para o valor de 9,11 UPDF's. Destaca-se que o valor aplicado corresponde às infrações leves, nos termos do inciso I do art. 49 da Lei Distrital nº 41/89³.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento e improvemento do presente recurso, mantendo a **Decisão nº 100.001.611/16 – PRESI/IBRAM**, proferida em 1ª instância, no âmbito do processo nº 0391-000982/2014, para manter a penalidade de multa, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil

³ Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 1 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão do Distrito Federal;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL
Assessoria Jurídico Legislativa

Peça Nº
Processo Nº 0391-000.982/2014
Matrícula 105.321-3
Assinatura

e setecentos reais), ou **9,11 UPDFs**, pelo cometimento da infração prevista no art. 24, §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário solicitando conhecimento e deliberação, nos termos do art. 60, da Lei nº 41/89.

Brasília, 30 de março de 2017.

Natália Moraes
NATÁLIA MENDES MORAES
Assessoria Jurídico Legislativa

Raul Silva Telles do Valle
RAUL SILVA TELLES DO VALLE
Assessoria Jurídico Legislativa
Chefe

PROCESSO Nº: 0391-000.982/2014
INTERESSADO: WALISSON ARAÚJO MOREIRA
ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 4586/2014

JULGAMENTO

Acolho o parecer exarado pela Assessoria Jurídico Legislativa desta Secretaria de Estado, julgando improcedente o recurso interposto pelo autuado, mantendo a decisão proferida em primeira instância, para aplicar a **penalidade de multa no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), ou 9,11 UPDFs**, do art. 24, §3º, III do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Notifique-se.

Publique-se.

Brasília, 04 de Julho de 2017.



ANDRÉ LIMA

Secretário de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal